



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

/

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 5139/2009	( x ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA -----

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E CIDADANIA**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>DEPUTADO GERSON PERES</b>	<b>PP</b>	<b>PA</b>	<b>1/1</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Suprima-se o § 3º do art. 6º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 5139/2009.**

**JUSTIFICATIVA**

Tal dispositivo transgride o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a regulação inicial das atribuições e da organização do Ministério Público.

Por outro lado, somente pode haver litisconsórcio (art. 82, § 2º) se a todos e a cada um tocar qualidade que lhe autorize a condução autônoma do processo. O art. 128 da Constituição não admite o litisconsórcio constante do projeto.

Dispositivo semelhante existia no Código de Defesa do Consumidor foi vetado pelas inconstitucionalidades acima apontadas (art. 82, § 2º - Mensagem Nº 664, de 11 de setembro de 1990)

<b>Brasília, 21 de setembro de 2009.</b>	<b>Deputado</b>
--	-----------------

